



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003942-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados JAQUELINE APARECIDO ALEIXO OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DARLI ALEIXO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003942-35.2025 – AMPARO.

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravadas: Jaqueline Aparecido Aleixo Oliveira e outra.

Juiz: **Armando Pereira da Silva Junior.**

Voto 38.247

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE
FAZER – Tutela de urgência deferida, sob pena de
multa – Cabimento – Medida garantidora da
efetividade da determinação judicial – Astreinte
arbitrada, porém em quantia excessiva – Multa
mantida, com redução de valor – Prazo concedido
que, em princípio, se mostra suficiente – Recurso
parcialmente provido, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer movida pelas agravadas à agravante, deferiu tutela de urgência determinando à ré “*que se abstenha de todo e qualquer ato que leve a emissão e lançamento de cobranças, e lançamento do nome da parte autora junto aos serviços de proteção ao crédito e protestos, no que tange ao contrato e valores discutidos nos autos, até decisão final do juízo, anotando que, acaso já tenha praticado qualquer ato desta natureza, tais apontamentos deverão ser cancelados imediatamente, comunicando no feito o todo realizado no prazo para contestação, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor dado à*

causa, ou seja, R\$43.244,49” (fls. 64/67).

Insurge-se contra a multa imposta. Alega que ela é desnecessária e o seu valor é excessivo, implicando enriquecimento sem causa. Ressalta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cita jurisprudência. Pede efeito suspensivo e a reforma da decisão, com o afastamento da multa ou, subsidiariamente, redução do valor e dilação do prazo para cumprimento.

Houve determinação de complementação do preparo (fl. 84), atendida (fls. 88/89). Foi deferido efeito suspensivo (fls. 91/93), não veio resposta (fl. 96).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado – revogado efeito suspensivo. Da leitura da minuta recursal e do pedido (fls. 01/11), vê-se que a irresignação está focada na multa imposta e, neste limite, será apreciada.

A fixação de *astreinte* visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando judicial.

Sabido que a multa cominatória se qualifica como meio coercitivo para cumprimento de obrigação, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica, conforme preceitua o art. 536 do CPC e segundo escrevem Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 764, nota 15 ao art. 461), “... o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma

específica.”.

Há previsão no Código de Processo Civil (art. 537, caput e § 1º) que *“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; (...)”.*

Infere-se, pois, que é necessária para caso de descumprimento, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sob pena de tornar-se inócua. Nesse contexto, não há motivos para afastá-la.

A multa diária de R\$500,00 limitada a R\$43.244,49 (fl. 66), deve ser reduzida porque se revela em valor desarrazoado. Cabe lembrar que *“A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis”* (STJ – REsp. nº 793.491 – RN, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26/9/06, DJU de 6/11/06, pág. 337), certo que, *“Sendo o processo ‘instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais’ e instrumento de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da prestação jurisdicional, não se pode utilizá-lo com fins de obter-se pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante”* (REsp. nº 422.966 – SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 23/9/03, DJU de 1º/3/04, pág. 186).

Desse modo, a *astreinte* deve ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, todavia, sem configurar ônus excessivo, sob pena de infringência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pautados pelas decisões judiciais.

Nesse contexto, **reduzo a multa diária para R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) limitada, em princípio, a R\$10.000,00 (dez mil reais)**. Assim, esta cumprirá seus objetivos, nos termos do quanto dito acima.

Reitere-se que, conforme art. 537, § 1º, do CPC, pode a multa ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou menos, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, poderá vir a ser exigida, ou não – tudo a depender da atitude a ser tomada pela recorrente. Basta-lhe, pois, cumpra a determinação judicial e àquela se não exigirá.

Já o prazo concedido – o prazo para contestação (fl. 66) – não é exíguo, ao contrário, mostra-se, em princípio, razoável e suficiente. E eventual motivo justificado que impeça o cumprimento, no prazo concedido, deverá ser demonstrado e analisado pelo juízo *a quo*.

A decisão agravada, portanto, deve ser ajustada apenas em relação ao valor da multa, nos termos acima.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso